



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10935.000964/97-67
Recurso nº. : 116.094 – EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ – EXS: DE 1994 e 1995
Recorrente : DRJ EM FOZ DO IGUAÇU – PR.
Interessda : BADOTTI AGROINDUSTRIAL DO PARANÁ LTDA.
Sessão de : 14 de abril de 1999
Acórdão nº. : 101-92.640

RECUSO “EX OFFICIO” – IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – Devidamente justificada pelo julgador “a quo” a insubsistência das razões determinantes da autuação por passivo fictício e pela glosa de despesa financeira, é de se negar provimento ao recurso de ofício interposto contra a decisão que dispensou o crédito tributário irregularmente constituído.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM FOZ DO IGUAÇU – PR.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nr. 116.094
Recorrente: DRJ EM FOZ DO IGUAÇU – PR.

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu – PR., recorre de ofício a este Colegiado contra a sua decisão de fls. 737/757, que julgou parcialmente procedente os lançamentos a título de IRPJ, fls. 477 e seus decorrentes PIS, FLS. 484; COFINS, fls. 490; IRFonte, fls. 496 e Contribuição Social sobre o Lucro, fls. 505.

Da descrição dos fatos consta a exigência refere-se aos exercícios de 1994 e 1995, tendo origem na constatação de omissão de receitas operacionais e na glosa de despesas não necessárias.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, através da impugnação de fls. 516/547.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela manutenção parcial do lançamento através da sentença de fls. 737/757, cuja ementa tem a seguinte redação:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

NULIDADE – Não procedem as alegações de nulidade, fundadas em enquadramento legal inadequado das infrações, se a descrição dos fatos permitiu e o contribuinte exercitou o amplo direito de defesa.

LUCROS NÃO DECLARADOS – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – É procedente o lançamento de ofício sobre valores apurados na escrituração quando o contribuinte apresenta declaração de rendimentos sem registro de valores (declaração em

branco). Cabe, entretanto, deduzir das base de cálculo o valor dos prejuízos reais de períodos anteriores.

PASSIVO FICTÍCIO – É lícito o lançamento por passivo fictício quando a empresa, intimada, não comprovar que os saldos de sua escrituração eram legítimos na data a que se referem.

PASSIVO FICTÍCIO – APORTES DE RECURSOS – FALTA DE COMPROVAÇÃO – A omissão de receitas por passivo fictício tem como substrato a presunção de que pagamentos foram realizados com recursos mantidos à margem da escrituração. Desta forma, face ao princípio da tipicidade cerrada que vige no direito tributário, não procede o lançamento se a convicção da autoridade fiscal, externada nos autos, é de que os saldos são inexistentes não por já terem sido pagos, mas porque são inexistentes os aportes de recursos que lhe deram origem.

COMPENSAÇÃO – LIMITE DE 30% - Uma vez apresentada a declaração de rendimentos com opção pelo lucro real mensal, não é de acolher, após a lavratura do auto de infração por compensação de prejuízo em mais de 30% do valor do lucro, a alegação, respaldada em balancetes mensais de suspensão, de que não havia resultado positivo e, de consequência, não se pode falar em limite de compensação do lucro..

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE.”

DECORRÊNCIA – A solução dada ao litígio do imposto sobre a renda da pessoa jurídica, estende-se aos lançamentos decorrentes, face a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

EFICÁCIA DAS LEIS – Por força do princípio da anterioridade, as leis só produzem efeitos, no caso de contribuições sociais, sobre fatos geradores ocorridos após 90 dias de sua publicação e, no caso de impostos, sobre os fatos geradores a partir do primeiro dia do exercício seguinte.

LANÇAMENTOS PARCIALMENTE PROCEDENTES.”

Processo n.º : 10935.000964/97-67
Acórdão n.º : 101-92.640

4

Nos termos da legislação em vigor, a autoridade monocrática recorreu de ofício a este Conselho.

É o Relatório.

LADS/

VOTO

Conselheiro, EDISON PEREIRA RODRIGUES, Relator

Recurso assente em lei (Decreto n.º 70.235/72, art. 34, c/c a Lei n.º 8.748, de 09/12/93, arts. 1.º e 3.º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos, de recurso de ofício interposto pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu – PR, que declarou parcialmente procedente a autuação levada a efeito contra a recorrente.

Ao apreciar a lide, a autoridade “a quo” assim se manifestou em sua decisão (fls. 752/753):

“..... Em longo relato (fls. 451-453), a fiscalização coloca dúvidas quanto a efetividade dos aportes dos recursos que dão origem aos saldos da conta em exame.

A falta de convicção dos fiscais é evidente, tanto que intimaram a contribuinte para que reconstituísse o caixa da empresa, ao mesmo tempo em que solicitavam a apresentação dos documentos comprobatórios das operações de empréstimos realizados.

.....

A conclusão que se extrai é que a fiscalização constituiu o lançamento por passivo fictício quando a sua convicção era de que os saldos da conta eram inexistentes, não por já terem sido pagos, mas porque inexistentes eram as operações que lhe deram origem.

A autuação não pode se manter, pois o lançamento por passivo fictício se sustenta na realização de pagamentos, o que, à toda evidência, não pode ter acontecido em razão de nada existir para ser pago.

d) glosa de despesas financeiras – variação monetária passiva

A glosa de despesa apropriada refere-se à atualização do saldo da conta Transalimentus Ltda., examinada acima, que a fiscalização entendeu ser fictício.

A exoneração do lançamento por passivo fictício importa, também, na exoneração do lançamento da despesa de atualização monetária da mesma conta.

e) compensação indevida de prejuízos – dedução de prejuízos

Observa-se às fls. 442 dos autos que os valores deste item resultaram de ajustes nos resultados mensais do ano de 1994 pela adição das despesas financeiras glosadas.

Tendo em vista que o lançamento sobre as citadas despesas não foi mantido, o mesmo deve acontecer com a glosa de prejuízos.”

Como visto acima, parte da autuação por passivo fictício refere-se ao saldo contábil referente a empresa coligada Transalimentus Ltda., cuja irregularidade a fiscalização deixou de comprovar nos autos.

Cabível de nota a manifestação dos autuantes no Termo de Verificação Fiscal (fls. 452):

“Quanto aos documentos comprobatórios das operações nada nos foi entregue (principalmente as operações que originaram os cheques pré-datados). Quanto à recomposição da conta caixa consideramos como insuficiente e deficiente

as informações, visto não terem sido identificados todos os lançamentos efetuados a débito e a crédito da conta, bem como não serem confirmados por documentação.

Esta fiscalização considera as alegações do contribuinte insuficientes quanto à comprovação tanto quanto à efetividade das operações, nos moldes como nos foram colocadas, principalmente considerando-se o fato de que a empresa Transalimentus Ltda., pertenceu aos sócios da fiscalizada e atualmente pertence aos senhores José Iris Chartz e Celso Lodovico Reginato, que se encontram em lugar incerto e não sabido.

Ainda quanto aos responsáveis, de fato, pela empresa Transalimentus Ltda., consideramos como responsáveis pela empresa os senhores Carlos Eudócio Badotti e Júlio César Badotti”

Diante do exposto, verifica-se o esmero da decisão de primeira instância ao declarar parcialmente improcedente a exigência fiscal relativa ao passivo fictício, cuja descrição dos fatos trata de considerar inexistentes as operações contabilizadas, não se amoldando a situação, de forma perfeita, à hipótese legal descrita.

Nessas condições, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES